



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2023

Torna obrigatório a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Duarte, que objetiva tornar obrigatória a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

O autor justifica a proposição dizendo que a proposição é de relevância, pois:

Diversos são os procedimentos realizados no âmbito dos estabelecimentos hospitalares em que a presença de um acompanhante é necessária, contudo, não há autorização de forma expressa para que os pacientes estejam acompanhados, estando, portanto, muitas vezes o paciente desacompanhado em





situações que, sob a sua perspectiva, podem ser constrangedoras. Além disso, em algumas consultas ou procedimentos ainda é possível que o próprio paciente não saiba relatar os motivos que acabaram o levando até o local, dificultando o seu diagnóstico. Conforme despacho de tramitação, datado em 1º de agosto de 2023, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre os itens de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Conforme determinou o despacho de tramitação da presidência da Casa, a matéria teve seu mérito analisado pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Saúde, cabendo à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania a análise apenas dos aspectos referentes à constitucionalidade, à juridicidade, e acerca da técnica legislativa utilizada na proposição em tela.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na primeira comissão de mérito, a de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição foi aprovada, na sessão deliberativa extraordinária de 26 de setembro de 2023, seguindo relatório e voto da lavra da Deputada Rosângela Moro, nos termos de substitutivo.

O substitutivo aprovado foi justificado nos seguintes termos:

Ofereceremos substitutivo, com o propósito de fazer discretas adequações, tendo em vista, apenas, que a redação atual poderá trazer interpretação de que o acompanhante é obrigatório ainda que a pessoa com deficiência não queira esse acompanhamento.





Isso traria prejuízo às pessoas que não tenham a necessidade ou que não queiram o acompanhante.

Na segunda comissão de mérito, a de Saúde, a proposição foi aprovada, na sessão deliberativa extraordinária de 8 de maio de 2024, seguindo relatório e voto da lavra da mesma Deputada Rosângela Moro, nos termos do substitutivo aprovado na comissão de mérito anterior.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Como bem nos esclarece o autor da proposição em tela, há tratamentos em que:

O paciente fica total ou parcialmente privado de sua autonomia, torna-se um momento delicado para ele já que o mesmo se torna alheio ao que de fato está ocorrendo, acabando por tornar o procedimento por muitas vezes mais preocupante já que a ausência de informações sobre o seu estado de saúde acaba por preocupá-los. Convém destacar, ainda, que a presença do acompanhante por muitas vezes acaba por evitar a relação ético-profissional existente ou o cometimento de crimes contra os pacientes, como se é de conhecimento geral.





Dito isso, e passando para os aspectos que nos são pertinentes, podemos dizer que: sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre saúde humana (art. 196, e segs. da Const. Fed.).

Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*).

Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, não vemos obstáculo à tramitação. Cremos que as proposições não só não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coadunam com ele.

Por conseguinte, as proposições guardam plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Além disso, não encontramos qualquer defeito na técnica legislativa utilizada, seja pela proposição original, seja pelo substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa legislativa do PL. 2.383, de 2023, bem como do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

